

ILM^a. SRA. PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO – FAPEX.

A/C: Luciene Pereira de Almeida Oliveira

Pregão Eletrônico/Seleção Pública Eletrônica N° 007/2023

BB Licitações N°: 1006890

A empresa **PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.253.146/0001-60, situada na Avenida Octavio Mangabeira, nº 599, Edif. Praia Bella Res Centloja 35, Pituba, Salvador – BA, CEP: 41.830-050, neste ato representada pelo Sr. VICTOR COUTINHO ABDON, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 792.738.235-72, bem como pelo seus advogados Antonio Victor Leal, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o N° 22.838 e Vinícius de Almeida Bastos, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob N° 42.985, com endereço profissional constante da procuração anexa, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa **EFF COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, na forma do item 23.3 do Edital e das disposições da Lei nº 8.666/1993 c/c Decreto nº 8.241/2014, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes Contrarrazões são tempestivas, uma vez que o prazo fatal de 03 (três) dias úteis finda em 06/07/2023, considerando que o aviso no sistema *Licitações-e* foi publicado no dia 03/07/2023.

03/07/2023 09:54:57:463 PREGOEIRO

A empresa EFF Comércio Varejista de Artigos Esportivos Ltda., interpôs recurso contra a empresa Declarada vencedora, desde já abrimos o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Isto por que, conforme dicção do art. 110 da Lei Federal de Licitações, deve-se excluir da contagem o dia de início e incluir o dia final. Vale reproduzir o mencionado artigo:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão

os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Portanto, considerando a data deste protocolo, tempestivas são às presentes Contrarrazões.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido trata da *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de organização, assessoria, fornecimento de infraestrutura e apoio logístico para realização de eventos diversos para a FAPEX e seus projetos, no período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste Edital”*.

A empresa PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA, especializada no ramo do objeto em licitação, reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Após a fase da disputa, a Sra. Pregoeira, após diligências quanto a exequibilidade da proposta, declarou como arrematante a PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA **registrando que a proposta da empresa atendeu em sua totalidade as exigências relacionadas ao edital.**

Por outro lado, a **Recorrente (EFF COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA)**, também foi classificada, **contudo apresentou proposta desvantajosa para a FAPEX, ficando em décimo lugar.**

Ora, em flagrante afronta ao princípio da urbanidade, a Recorrente (EFF COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA), destoando da realidade e afrontando, ainda, a correta e inerrante análise da Sra. Pregoeira, questiona a exequibilidade da proposta da Recorrida, alegando em síntese que:

- A classificação da Recorrida (PLUS VIAGENS), estaria eivada de suposta inexecuibilidade de proposta, tendo em vista o valor da taxa de administração, **sem apontar pormenorizadamente os respectivos motivos, deixando, inclusive, de apresentar cálculos ou índices que destacariam a sua argumentação.**

Percebe-se, com clareza solar, que a intenção da empresa EFF COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, é a de **perturbar o processo licitatório em epígrafe, por mero capricho e inconformismo com o resultado do certame.**

Ocorre que essa prática é tipificada como **CRIME** no Código Penal, após as mudanças engendradas pela Lei 14.133/2021, senão veja-se:

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021).

Pena - **detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.** (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021).

Logo, no que se refere ao inepto recurso em epígrafe, faz-se mister e imprescindível que seja este rechaçado, fazendo valer o quanto disposto na Lei. Por todo o exposto, pugna-se por uma decisão justa e didática, a fim de inibir novas atitudes que atrapalham e tumultuam o trâmite natural do processo licitatório.

3. DA REGULARIDADE E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA (PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA).

No tocante aos argumentos levantados pela Recorrente, que alega a suposta inexequibilidade da proposta da PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA, diante do valor estipulado para a taxa de administração, **percebe-se que inexistem dados concretos para tal conclusão.**

Assim, a Recorrente falha ao não elencar os requisitos práticos da irregularidade contida na proposta, e se dedica a alijar do certame uma empresa que atendeu aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da vantajosidade da proposta.

A Administração Pública, corretamente, classificou a PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA, pois vislumbrou o cumprimento de todos os requisitos do edital, o que inegavelmente levou a sua declaração como arrematante.

Importante frisar que, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a proposta da PLUS VIAGENS, no tocante a taxa de administração, obedeceu, integralmente o quanto disposto no item 15 e seguintes do Edital, não havendo qualquer irregularidade por ela praticada.

Não obstante, reiterando a exequibilidade do valor da taxa de administração ofertado pela Recorrida no certame, observa-se que a PLUS VIAGENS **executa, exatamente, o mesmo objeto da licitação para a FAPEX**, mediante o Contrato nº 005/2018, cujo 4º Termo Aditivo se encontra vigente (na data de assinatura deste recurso), **com o valor de taxa de administração de 0,01% (zero vírgula zero um por cento), OU SEJA, EXATAMENTE IGUAL AO PROPOSTO NO CERTAME**, senão vejamos:



FAPEX
FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO

4º TA ao Contrato do Pregão Eletrônico nº 0005/2018

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DO PREGÃO ELETRÔNICO CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO – FAPEX E PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP.

A FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO – FAPEX, Fundação de Direito Privado sem fins lucrativos, com sede na Rua Professor Edgard Mata, nº 128, Ondina, Salvador, Bahia. CEP. 40.170-140, inscrito no CNPJ sob o nº 14.645.162/0001-91, neste ato representada pelo seu Diretor Executivo, Prof. Dr. **Antônio Fernando de Souza Queiroz**, brasileiro, casado, Professor Universitário, portador da Cédula de Identidade nº 0795099916 SSP/BA, expedida em 20/04/2021 e inscrito no CPF nº 374.195.797-68 residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, nº 620, Ap. 103, Condomínio Mundo Plaza, Caminho das Arvores, Salvador, Bahia, CEP: 41820-020, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.253.146/0001-60, com sede na Avenida Otavio Mangabeira, 599 – Edf. Praia Bella Residencial Center, Loja 35, Pituba, Salvador – Bahia, CEP: 41830-050, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **Victor Coutinho Abdon**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 08.706.562-28, inscrito no CPF sob nº 792.738.235-72, residente e domiciliado na Avenida Otavio Mangabeira, 599 – Edf. Praia Bella Residencial Center, Loja 35, Pituba, Salvador – Bahia, CEP: 41830-050 doravante denominado apenas **CONTRATADO**, estabelecem o presente **TERMO ADITIVO** ao Pregão Eletrônico nº 0005/2018, firmado em 05 de julho de 2018, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
O objeto do presente termo aditivo é a prorrogação da vigência do contrato celebrado entre as partes, com base no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, com efeito retroativo à data de 13 de agosto de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA
O Contrato terá seu prazo de vigência prorrogado, estabelecendo-se assim o dia **05 de julho de 2023** como novo termo final.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXCLUSÃO
A taxa administrativa de eventos de 0,01% (um centésimo por cento) constante no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda – Do Preço do Instrumento Original será extinta da contratação.

Ora, Sra. Pregoeira, resta claro que a taxa de administração estipulada na proposta da Recorrida obedece aos parâmetros de mercado e demonstra-se plenamente exequível, **UMA VEZ QUE JÁ É UTILIZADA NO ÂMBITO DA FAPEX.**

Frise-se, ainda, que a Recorrida, praticando esta mesma taxa de administração, NUNCA foi sequer notificada, tendo cumprido com todas as obrigações contratuais, com zelo e eficiência.

Além disso, cumpre esclarecer que as relações comerciais entre as agências e seus parceiros e fornecedores, **são tradicionalmente reguladas por condições especiais deste mercado peculiar.** É dizer, quanto maior for a movimentação com os fornecedores, parceiros e prestadores de serviço, maiores serão os incentivos e benefícios, **com retorno financeiro**, oferecidos às empresas do ramo. Nesse nicho de mercado, do referido objeto do certame, os parceiros ofertam seus serviços com preços competitivos e incentivos comerciais pautados nessa movimentação. Cabe, assim, a cada empresa do ramo, estabelecer a sua estratégia mercadológica.

Outrossim, verifica-se que as taxas administrativas praticadas, **não representam a margem de lucro dos licitantes**, pois a rentabilidade, conforme afirmado acima, não está na remuneração paga, **mas sim nos acordos firmados com os fornecedores.**

Logo, exemplificativamente, quanto mais movimentação a empresa oferece a determinado hotel, empresas de transportes, empresas de locação de equipamentos, locadoras de espaços e empresas de buffet, melhores serão as condições comerciais.

É preciso lembrar que o item “lucro” ou “taxa de administração”, usualmente presentes na proposta, inserem-se na margem de **discricionariedade dos licitantes**. Nem poderia ser diferente, uma vez que a liberdade na apresentação das propostas **constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição Federal.**

Como o lucro/taxa de administração deve ser definido pelo licitante, em consonância com a sua realidade, **não há determinação normativa que indique qual deva ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.**

Cabe indicar que, caso houvesse (**e não houve**) qualquer equívoco na proposta da empresa PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA, a Administração Pública **poderia** adotar como balizadores os princípios do formalismo moderado e da vantajosidade da proposta.

Inclusive, Sra. Pregoeira, é importante destacar o já consolidado posicionamento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a cotação de lucro zero ou o negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação. Outrossim, não existe no Ordenamento Jurídico qualquer vedação à apresentação de propostas sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, senão veja-se:

Acórdão TCU 906/2020 - Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, **inclusive relativas à cotação de lucro zero ou o negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação**, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

Acórdão nº 325/2007

Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, **sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.**

Ademais, foi aberta diligência pela Sra. Pregoeira, no intuito de obter maiores detalhamentos quanto a exequibilidade da proposta, o que foi prontamente atendido pela Recorrida.

A Recorrente peca, justamente, na frágil argumentação que alega a inexequibilidade, **não reunindo elementos fáticos, jurídicos e contábeis que ressaltem tal fator**. É imperioso destacar que a jurisprudência nacional se coaduna no sentido de que **a aferição da inexequibilidade de dada proposta, deve ser pautada em critérios objetivos, de modo que, a mera ausência de tais critérios torna vazia a alegação.**

Nesse sentido, é o **Acórdão 2528/2012 - TCU**, proferido em Plenário. Veja-se:

“A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida.”

Ainda, nesse contexto, o **Acórdão 6439/2011 - TCU**, proferido pela Primeira Câmara, dita:

10.4 A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas, tendo em vista a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona que à questão da proposta inexecuível apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse público. **Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público.** A proposta não deverá ser excluída do certame'. (AC-0351-06/08-P).

Partindo-se do entendimento assentado pela jurisprudência da Corte de Contas, aviltaria o certame licitatório acolher a frágil argumentação da Recorrente no sentido de desclassificar a Recorrida, **sem a efetiva demonstração fundamentada de que a proposta apresentada não seria exequível.**

Vale frisar: a Recorrida, ao ser instada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, provou a viabilidade do preço ofertado!

27/06/2023 13:55:57:742	PREGOEIRO	No prazo de 60 (sessenta) minutos, documento contendo o detalhamento da proposta, para fins de verificação de sua exequibilidade, preferencialmente pelo sistema eletrônico do Banco do Brasil S.A. e alternativamente para licitacao@fapex.org.br .
27/06/2023 15:39:25:171	PREGOEIRO	Prezados Senhores, realizamos o sorteio e a empresa que ficou em primeiro lugar foi a PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA, o responente da DF TURISMO E EVENTOS LTDA ME, participou da sessão.
27/06/2023 16:17:31:882	PREGOEIRO	Documentos recebidos e em análise, breve estarão disponíveis no site da FAPEX.
27/06/2023 16:34:30:542	PREGOEIRO	Documentos disponíveis no site da FAPEX, abrimos o prazo para interpor recurso de 03 (três) dias úteis.

Por todo o exposto, a Sra. Pregoeira não deve acolher o teor do recurso da Recorrente, e por conseguinte deve manter a classificação da Recorrida (PLUS VIAGENS), por ser de direito e justiça!

4. DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA.

A seleção da proposta mais vantajosa é um **DEVER** de todo e qualquer agente público responsável pelo procedimento licitatório que, não o fazendo, está sujeito às sanções legais da Legislação Administrativa, Civil e Criminal.

Tal questão já foi tratada em diversos Tribunais Brasileiros, donde se destaca a prolação do **Supremo Tribunal Federal – STF, 1ª Turma. RMS 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021**, senão veja-se:

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre

traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

Ora, se dentro de um procedimento licitatório (destacado no **exemplo acima**), em que se constataram irregularidades por parte de uma licitante, a Suprema Corte considerou correta a adjudicação do objeto do certame a quem ofereceu a proposta mais vantajosa, **o que dizer**

quanto à Recorrída (PLUS VIAGENS) que ofertou a PROPOSTA mais VANTAJOSA para este ente público?

Cabe destacar que na classificação do referido certame, observa-se a diferença de valores em centavos entre os três primeiros colocados, aí incluída a Recorrída, enquanto, de modo oposto, **em flagrante desvantagem para a FAPEX, está a proposta da Recorrente** (EFF COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA), que ofertou **absurdos R\$ 20,88** (vinte reais e oitenta e oito centavos). Não à toa, a Recorrente ficou em décimo lugar no certame.

Licitação [nº 1006890] e Lote [nº 1]

Responsável ROSALBA SILVA OLIVEIRA
Pregoeiro LUCIENE PEREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Apoio ANDERSON FRANCA DOS SANTOS

Lista de fornecedores ▾

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance
1 DF TURISMO E EVENTOS LTDA ME	ME*	Classificado	R\$ 0,01
2 PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA	EPP*	Arrematante	R\$ 0,01
3 FORUM EVENTOS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 0,03
4 H & L PROMOCOES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP	EPP*	Classificado	R\$ 3,89
5 ANX PRODUCAO DE EVENTOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 3,90
6 A & C EVENTOS E PROMOCOES - EIRELI - EPP	OE*	Classificado	R\$ 5,00
7 SOE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME	EPP*	Classificado	R\$ 6,00
8 LEDLUZ ILUMINACAO LTDA	ME*	Classificado	R\$ 9,00
9 UNA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 9,19
10 EFF COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 20,88

Observe-se que na frágil argumentação da Recorrente, esta indica que, considerando a execução total do futuro contrato, a taxa de Administração proposta pela Recorrída, representaria R\$ 100,00 (cem reais) de custo adicional para o Contratante.

Seguindo esta mesma lógica, a taxa de administração ofertada pela Recorrente, qual seja, de R\$ 20,88 (vinte reais e oitenta e oito centavos), representaria o incrível montante de R\$ 208.800,00 (duzentos e oito mil e oitocentos reais).

Ora, é de clareza solar a gritante diferença entre os valores propostos, em ofensa frontal ao Princípio da Vantajosidade da Proposta, objetivo maior da licitação.

Diante disso, não há quaisquer vislumbres de ilegalidade quanto ao ato que classificou a empresa PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA, e fica evidente que a Recorrente (EFF), não demonstrou elementos fático-jurídicos que possibilitem a reforma da decisão da Sra. Pregoeira.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

- **A taxa de administração ofertada pela Recorrida é exatamente a mesma constante do atual contrato com esta Instituição;**
- **Praticando esta mesma taxa de administração (R\$ 0,01), a Recorrida jamais deixou de cumprir com as suas obrigações contratuais, bem como jamais foi sequer notificada/advertida;**
- **A Recorrente não demonstrou ou mesmo indicou, através de cálculos, estudos ou pareceres, qualquer ponto de inexecuibilidade da proposta da Recorrida;**
- **A proposta da Recorrida é, indiscutivelmente, mais vantajosa para esta Instituição.**

REQUER-SE da Ilustre Pregoeira, que **INDEFIRA** o Recurso da empresa Recorrente, mantendo a decisão proferida nos autos do presente processo, considerando **CLASSIFICADA** a empresa **PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA** no certame, dando-lhe continuidade.

Requer ainda:

1 – Que sejam as presentes contrarrazões recebidas, processadas e providas na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;

2 – Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

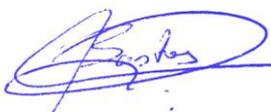
Pede Deferimento,

Salvador, 04 de julho de 2023.

VICTOR COUTINHO
PLUS VIAGENS E TURISMO



ANTONIO VICTOR LEAL
OAB/BA 22.838



Vinícius de Almeida Bastos
OAB/BA – 42.985

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, o(a) infra firmado(a) e qualificado(a), nomeia e constitui seus bastantes advogados e procuradores os Bels. **ANTONIO VICTOR LEAL, OAB/BA 22.838**, brasileiro, advogado e **VINÍCIUS DE ALMEIDA BASTOS, OAB/BA 42.985**, brasileiro, advogado, ambos com escritório profissional situado na R Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia, outorgando-lhes os poderes da Cláusula "*ad judicium*", podendo representar o outorgante em juízo ou fora dele, e na defesa dos interesses da mesma pode propor ação, contestar, reconvir, bem como poderes especiais de confessar, receber, dar quitação, transigir, firmar compromissos e tudo mais que for necessário para a defesa do outorgante podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas e exclusivamente para o fim especial de apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa EFF COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, nos autos do Processo Licitatório - modalidade **Pregão Eletrônica/Seleção Pública Eletrônica N° 007/2023**, DEFLAGRADO PELA FAPEX - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO.

OUTORGANTE: PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.253.146/0001-60, situada na Avenida Octavio Mangabeira, nº 599, Edif. Praia Bella Res Cent, loja 35, Pituba, Salvador - BA, CEP: 41.830-050, neste ato representada pelo Sr. VICTOR COUTINHO ABDON, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 08.706.562-28, inscrito no CPF sob nº 792.738.235-72.

SALVADOR - BA, 04 de julho de 2023.

PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA

